



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/039.326/90-05

ACORDA O Nº.: 105-9.802

SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995.

RECURSO Nº.: 107.634

MATERIA : IRPJ - EXS.: DE 1986 a 1988.

RECORRENTE : GONZAGA & SOARES CABELEIREIROS S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO/SP

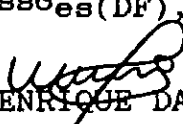
HRT

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A informação prestada pelo locatário ao locador para efeitos de pagamento de aluguéis, isoladamente, não é capaz de suportar o lançamento baseado em omissão de receitas, considerando que o contribuinte recolheu o aluguel pelo mínimo contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONZAGA & SOARES CABELEIREIROS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de outubro de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr.: 10880/039.326/90-05
CURSO Nr. : 107.634
ORDÃO Nº : 105-9.802

2

RELATÓRIO

ratam os autos de lançamento efetivado contra a contribuinte à epígrafe em razão de omissão de receitas detectada do confronto entre os valores efetivamente declarados ao Fisco e aqueles informados à empresa locadora de imóvel comercial para fins de pagamento de aluguel, retensamente calculado com a aplicação de percentual sobre o faturamento.

contribuinte alega que desconhece os valores utilizados pela autoridade fiscal, levantados em diligência, os quais, mesmo se existissem, seriam mera referência para cobrança dos alugueres em patamar mínimo que justificasse a continuidade dos contratos de locação.

firma, ademais, que, conforme o contrato de locação dispunha, os valores do aluguel seguiam sempre um mínimo previamente acordado de forma a garantir certo montante de recebimento pela empresa locadora, então projetado em ORTN. Anexo aos autos estão recibos de aluguel referentes aos meses objeto da autuação.

Por final, aponta jurisprudência indicadora da licitude de sua posição.

Na decisão singular, que leio em sessão, a autoridade singular manteve o auto de infração em sua totalidade, entendendo-o procedente por basear-se em informações apresentadas pela própria contribuinte.

Em seu Recurso, que também leio, a contribuinte repisa suas argumentações da fase inicial.

o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/039.326/90-05

ACORDAO Nº.:105-9.802

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Com efeito verifica-se do exame dos autos que a ilicitude apontada ao contribuinte foi apurada tão somente com base nos valores indicados como perfazendo seu faturamento por parte da empresa locadora de seu estabelecimento comercial.

Ora, o contrato referente à locação indicada diz de montantes mínimos a serem respeitados quando da quitação das parcelas devidas, o que já abala a utilização dos valores informados como elemento de convicção na conformação do auto. Sem falar nos recibos acostados aos autos os quais deveriam ter sido objeto de análise própria pelo fiscal autuante.

Não se pode aceitar, como elemento conformador do auto de infração, unicamente um indício de prova como o que ora se apresenta. As informações prestadas pela empresa locadora não estão, inclusive, registradas, tendo sido tomadas verbalmente ou pelo menos sem que fossem oficialmente anexada aos autos.

Para suportar o lançamento não basta unicamente a informação de terceiro, mas sim deve-se avançar no exame da documentação do contribuinte para, a partir daí, efetivamente esquadrihar os contornos dos fatos. Tal não foi feito, consoante as informações do fiscal autuante que, às folhas 18 dos autos indica "a fiscalização se restringiu ao roteiro do programa shopping".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/039.326/90-05

ACORDAO Nº.:105-9.802

Pelo exposto, considerando que o contribuinte, inclusive tendo anexado documentos (recibos de aluguel), alegou ter pago o aluguel pelo mínimo, sem que a fiscalização em nada tivesse se manifestado contrariamente, dou provimento ao Recurso.

Brasília(DF), em 17 de outubro de 1995.

Jackson Schneider
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um funcionário público, com uma letra inicial 'U' bem grande e decorativa.